



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 311/2000 de 22 de dezembro

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "REGULAMENTA O PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE E INSCRIÇÃO DE DE-
PENDENTES DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO-DE-LEI nº 103/2000 de 21 de dezembro de 2000

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento

ARQUIVADO EM: _____

neoncles
Secretário-Geral

Lei nº 3.061, de 29-12-2000



CAMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

313/2000

PROCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 093/2000 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 21 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Juntamente com o presente, encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 103, que **“Regulamenta o pagamento de pensão por morte e inscrição de dependentes do servidor público municipal de Bento Gonçalves e dá outras providências”**.

Como é do conhecimento dos nobres Edis, através da Lei Municipal nº 2.819, de 30 de junho de 1999, foi instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Bento Gonçalves - FAPSBENTO cujo o objetivo é dar custeio para os servidores das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e por invalidez e garantir o custeio do salário família e do salário maternidade, além de pensão aos seus dependentes.

O FAPSBENTO solicitou que fosse encaminhado a essa Egrégia Câmara, projeto de lei regulamentando o pagamento de pensão por morte e inscrição de dependentes do servidor público municipal de Bento Gonçalves, uma vez que atualmente não existe lei municipal que disponha sobre a matéria.

A proposta encaminhada, através do projeto de lei anexo, foi aprovado por unanimidade em assembléia do Conselho de Administração do FAPSBENTO, em 05 de dezembro de 2000.

Portanto, segue o incluso projeto de lei para apreciação dos nobres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, **em regime de urgência**, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

DARCY POZZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO

VOTAÇÃO: *Única (R.V.)*

por unanimidade de

SALA DAS SESSÕES, *28/12/2000*
DATA

Escrevidor

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

**REGULAMENTA O PAGAMENTO DE
PENSÃO POR MORTE E INSCRIÇÃO DE
DEPENDENTES DO SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 1º - Ao conjunto de dependentes do servidor falecido, o Município de Bento Gonçalves, através do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Bento Gonçalves - FAPSBENTO, pagará quantia mensal, a título de pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos percebidos pelo servidor inativo e ao total da remuneração computável para o cálculo dos proventos do servidor em atividade, na data da ocorrência do óbito.

§ 1º - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao valor dos proventos do servidor inativo ou, o total da remuneração computável para os proventos de aposentadoria do servidor em atividade e de conformidade com o disposto no art. 208, incisos I, II e III, art. 214, incisos I, II, III, IV e V, ambos da Lei Municipal nº 1.732/90 e Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 2º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em parte iguais.

§ 3º - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 2º - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes, habilitados para tal fim em conformidade com as exigências estabelecidas pela presente lei, do servidor municipal, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 103, de 21.12.2000 - fl. 02

Parágrafo único - No caso do disposto no inciso II, a data de início do pagamento do benefício, será o da data do protocolo do requerimento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 3º - O valor mensal integral da pensão por morte, a ser paga ao conjunto de habilitados, nunca será inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 4º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e, qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data de habilitação.

Art. 5º - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - Ao dependente pensionado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial a cargo de junta médica nomeada pelo Município, inclusive para a comprovação exigida pelo "caput" deste artigo, bem como para posteriores exames requisitados sob critério do Município.

Art. 6º - O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município, e a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado bem como a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 7º - O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.

Art. 8º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia fixada judicialmente, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

Art. 9º - A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de seu trânsito em julgado; ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 103, de 21.12.2000 - fl. 03

II – em caso de desaparecimento do servidor por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo registrada má-fé.

Art. 10 - O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o pensionista menor de idade, pela emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se for inválido; ou

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo de junta médica nomeada pelo Município.

Parágrafo único - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 11 - O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 18 (dezoito) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 12 - São dependentes do servidor a(o) esposa(o) ou companheira(o), a(o) ex-esposa(o) separada(o) judicialmente ou divorciada(o), os filhos de qualquer condição, solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido.

Parágrafo único - Equiparam-se ao filho, mediante declaração escrita do servidor, menor que estiver sob sua tutela, comprovada por certidão judicial de tutela, e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 103, de 21.12.2000 - fl. 04

Art. 13 - Incumbe ao servidor a inscrição de seus dependentes que deverá ser feita, quando possível, no ato de sua nomeação.

Art. 14 - Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da presente lei, o ato pelo qual o servidor o qualifica perante o Município.

Art. 15 - A inscrição de dependentes dar-se-á mediante a apresentação de :

I – Para cônjuge:

- a) certidão de casamento civil;
- b) certidão de sentença judicial que assegure o direito à pensão alimentícia, se divorciado ou separado judicialmente;
- c) documento de identidade do dependente.

II – Para companheira (o):

- a) documento de identidade do dependente;
- b) certidão de nascimento ou de casamento com averbação de separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;
- c) certidão de casamento religioso;
- d) disposições testamentárias;
- e) prova de mesmo domicílio;
- f) prova de conta bancária conjunta;
- g) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do servidor.

III – Para filhos:

- a) certidão de nascimento;
- b) comprovante de invalidez através de exame médico-pericial a cargo de junta médica nomeada pelo Município, para maiores de 18 (dezoito) anos;
- c) declaração do servidor na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos não é emancipado.

IV – Para menor sob tutela:

- a) certidão de tutela, expedida por juiz competente, em que conste o servidor como tutor e o dependente como tutelado;
- b) certidão de nascimento do menor;

105
19



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 103, de 21.12.2000 - fl. 05

- c) comprovante de invalidez, atestada através de exame médico-pericial a cargo de junta médica nomeada pelo Município, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- d) declaração do servidor na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;
- e) comprovação de dependência econômica.

V – Para pais:

- a) declaração de dependência econômica;
- b) certidão de nascimento do servidor;
- c) documento de identidade do dependente;
- d) comprovação de dependência econômica.

VI – Para irmãos:

- a) declaração de dependência econômica;
- b) certidão de nascimento ou documento de identidade do dependente;
- c) comprovante de invalidez, atestada através de exame médico-pericial a cargo de junta médica nomeada pelo Município, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- d) declaração do servidor na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado.

Art. 16 - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantém união estável com o servidor e desde que inscrita pelo mesmo nesta condição.

Parágrafo único - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 17 - Não poderá ser formalizada a inscrição de dependente na condição de companheiro ou companheira quando um deles ou ambos forem casados.

Art. 18 - Para fins de inscrição do tutelado presume-se feita a declaração do servidor através do termo de tutela.

Art. 19 - A dependência econômica do dependente para com o servidor deverá ser comprovada mediante a apresentação de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 103, de 21.12.2000 - fl. 06

- I – declaração de Imposto de Renda do servidor em que conste o interessado como seu dependente;
- II – declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- III – prova de mesmo domicílio;
- IV – registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do servidor;
- V – apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e o interessado como seu beneficiário;
- VI – disposições testamentárias;
- VII – quaisquer outros documentos que possam levar à convicção de dependência.

Art. 20 - No caso de o servidor não ter feito em vida a inscrição de dependente cabe a este promovê-la, comprovando tal situação mediante a apresentação dos documentos mencionados nos artigos anteriores.

Art. 21 - A certidão de nascimento de filho havido em comum somente será prova plena quando ficar evidenciada a união estável na data do óbito.

Parágrafo único - Da certidão de registro civil de nascimento de filho de servidor deverá constar o pai como declarante e a companheira como mãe.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - As pensões deferidas anteriormente a data da promulgação da presente lei, serão a ela adequadas após requerimento e preenchimento dos requisitos nela exigidos.

Art. 23 - O pagamento das pensões no valor que lhe corresponder após a adequação em conformidade com a presente lei, terá início na data do protocolo do requerimento para adequação, nada sendo devido no período anterior.

Art. 24 - Os pensionistas anualmente e no período compreendido entre 1º a 31 de março, estão obrigados a realizar seu cadastramento junto à Secretaria Municipal de Administração (Departamento de Pessoal),



11/08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 103, de 21.12.2000 - fl. 07

mantendo sua situação atualizada, bem como fornecendo os documentos que lhe sejam exigidos pelo Município, sob pena de não o fazendo, ser suspenso o pagamento da pensão.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil.


DARCY POZZA
Prefeito Municipal

Processo nº 9531, de 21.12.2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

BG

PARECER Nº 277
Processo 311/2000

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, Projeto de Lei que "Regulamenta o pagamento de pensão por morte e inscrição de dependentes do Servidor Público Municipal de Bento Gonçalves e dá outras providências".

O Projeto regulamenta o pagamento de pensão por morte aos dependentes do Servidor Público Municipal que venha a falecer.

O Projeto, segundo se lê da exposição de motivos foi elaborado pela direção do próprio FAPSBENTO e aprovado pelo seu Conselho de Administração.

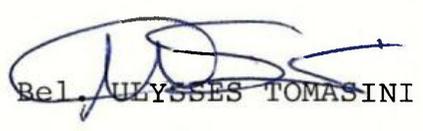
Que merece destaque no Projeto é a concessão do benefício em 100% do que o servidor percebia em vida, cumprindo assim, o que determina o artigo 40 da Constituição Federal e as decisões do Supremo Tribunal Federal em reiterados julgamentos.

Assim, do ponto de vista jurídico, não vemos impedimento para a tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil.


Bel. CARLOS PERIZZOLO


Rel. JULYSSEES TOMASINI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 102

Processo 311/2000

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Econômica, o Projeto de Lei que **"Regulamenta o pagamento de pensão por morte e inscrição de dependentes do Servidor Público Municipal de Bento Gonçalves e dá outras providências"**.

Segundo a exposição de motivos, o projeto foi elaborado pela direção do FAPSBENTO e obteve aprovação pelo seu Conselho de Administração.

Do ponto de vista econômico, não vemos impedimento para a tramitação e votação do Projeto.

É o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos vinte e seis dias ' do mês de dezembro de dois mil.


Econ. FORTUNATO JANIR RIZZARDO



[Signature]
Secretário **Geral**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 311/2000

ASSUNTO: Regulamenta o pagamento por morte e inscrição de dependentes do servidor público municipal de Bento Gonçalves e dá outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após - procederem a análise do processo nº 311/2000, que REGULAMENTA O PAGAMENTO POR MORTE E INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES DOS ERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, são de parecer que o mesmo seja submetido à apreciação, votação e decisão do soberano Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2000.

[Signature]
Vereador ÊNIO DE PARIS

Presidente

[Signature]
Vereador MÁRIO GABARDO

Vice-Presidente

[Signature]
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro
Bento Gonçalves, 21 de dezembro de 2000.

ORGANIZA A PAUTA DA ORDEM DO DIA
PARA A SESSÃO EXTRADINÁRIA DO DIA
28 DE DEZEMBRO DE 2000.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, torna público que a pauta da ordem do dia para a Sessão Extraordinária do dia 28 de dezembro de 2000, com início às 18 horas, consta o seguinte:

1. PROCESSO Nº 304/2000 - Altera a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves e adita a Lei Municipal nº2.422/95. (VOTAÇÃO ÚNICA – REGIME DE URGÊNCIA)

2. PROCESSO Nº 298/2000 – Consolida a Legislação Tributária do Município de Bento Gonçalves, estabelece o Código Tributário e dá outras providências. (VOTAÇÃO ÚNICA – REGIME DE URGÊNCIA)

3. PROCESSO Nº 305/2000 – Adita a Lei Municipal nº2.423/95, para criar cargos no quadro de cargos em comissão e funções de confiança. (VOTAÇÃO ÚNICA – REGIME DE URGÊNCIA)

4. PROCESSO Nº 311/2000 – Regulamenta o pagamento de pensão por morte e inscrição de dependentes do servidor público municipal de Bento Gonçalves e dá outras providências. (VOTAÇÃO ÚNICA – REGIME DE URGÊNCIA)

5. PROCESSO Nº312/2000 – Dispõe sobre a remissão de Créditos Tributários. (VOTAÇÃO ÚNICA – REGIME DE URGÊNCIA)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

6. PROCESSO Nº288/2000 – Autoriza o Município a prorrogar o convênio firmado com a Fundação Consepro. (VOTAÇÃO ÚNICA – REGIME DE URGÊNCIA)

7. PROCESSO Nº 271/2000 – Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 52, da Lei Complementar nº05, de 03 de maio de 1996, que “Institui o Plano Diretor Urbano”. (VOTAÇÃO ÚNICA- REGIME DE URGÊNCIA)

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e um dia do mês de dezembro de dois mil.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.



APROVADO

VOTAÇÃO: *Unica (R.U.)*

por Unanimidade

SALA DAS SESSÕES, *28.12.2000*
DATA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves Vereador Presidente

Exmo. Sr.

Palácio 11 de Outubro

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Os Vereadores abaixo firmados, Líderes de Bancada, vêm à presença de V.Exa., após ouvido o Plenário desta Casa, solicitam que sejam apreciadas e votadas em Regime de Urgência as seguintes matérias:

1. **PROCESSO Nº 304/2000** - Altera a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves e adita a Lei Municipal nº2.422/95.

2. **PROCESSO Nº 298/2000** - Consolida a Legislação Tributária do Município de Bento Gonçalves, estabelece o Código Tributário e dá outras providências.

3. **PROCESSO Nº 305/2000** - Adita a Lei Municipal nº2.423/95, para criar cargos no quadro de cargos em comissão e funções de confiança.

4. **PROCESSO Nº 311/2000** - Regulamenta o pagamento de pensão por morte e inscrição de dependentes do servidor público municipal de Bento Gonçalves e dá outras providências.

5. **PROCESSO Nº 312/2000** - Dispõe sobre a remissão de Créditos Tributários.

6. **PROCESSO Nº 288/2000** - Autoriza o Município a prorrogar o convênio firmado com a Fundação Consepro.

7. **PROCESSO Nº 271/2000** - Acrescenta Parágrafo único ao Artigo 52, da Lei Complementar nº05, de 03 de maio de 1996, que "Institui o Plano Diretor Urbano".

Neste termos,
Pedem deferimento.

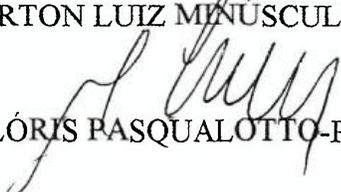
Bento Gonçalves, 26 de dezembro de 2000.

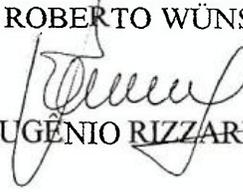

Ver. JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO-PPB

Ver. GILMAR DALLA COSTA-PMDB

Ver. AIRTON LUIZ MINUSCULI-PT

Ver. PAULO ROBERTO WÜNSCH-PC do B


Ver. CLÓRIS PASQUALOTTO-PTB


Ver. EUGENIO RIZZARDO - PDT



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ofício nº986/GAB

Bento Gonçalves, 29 de dezembro de 2000.

Senhor Prefeito;

Ao cumprimentá-lo, comunicamos a V.Exa. que na Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de dezembro de 2000, o Plenário desta Casa apreciou e aprovou as seguintes matérias:

DE ORIGEM EXECUTIVA:

1. Projeto de lei complementar nº07/2000 – Consolida a Legislação Tributária do Município de Bento Gonçalves, estabelece o Código Tributário e dá outras providências. (Com parecer da Comissão de Constituição e Justiça)

2. Projeto de lei complementar nº08/2000 – Adita a Lei Municipal nº2.423/95, para criar cargos no quadro de cargos em comissão e funções de confiança.

3. Projeto de lei nº098/2000 – Autoriza o Município a prorrogar o convênio firmado com a Fundação Consepro. (Com mensagem aditiva)

4. Projeto de lei nº 102/2000 - Altera a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves e adita a Lei Municipal nº2.422/95

5. Projeto de lei nº 103/2000 – Regulamenta o pagamento de pensão por morte e inscrição de dependentes do servidor público municipal de Bento Gonçalves e dá outras providências.

Exmo. Sr.

DARCY POZZA

Prefeito Municipal

Nesta



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

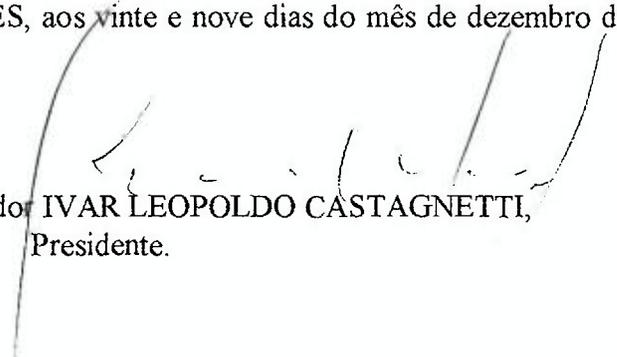
Palácio 11 de Outubro

6. Projeto de lei nº 104/2000 – Dispõe sobre a remissão de Créditos Tributários.

DE ORIGEM LEGISLATIVA:

7. Projeto de lei complementar nº 04/2000 – Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 52, da Lei Complementar nº05, de 03 de maio de 1996, que “Institui o Plano Diretor Urbano”.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil.


Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.